



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022145-51.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante THAIRTON SOUSA PRADO NOVAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEFISA CRED. FIN. E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1022145-51.2023.8.26.0576

Apelante: Thairton Sousa Prado Novais

Apelado: Pefisa Cred. Fin. e Investimento

**Ação: Ação de Indenização por Cobrança Indevida c.c.
Reparação por Danos Morais**

Origem: Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: José Roberto Lopes Fernandes

Voto Nº 3922

APELAÇÃO – Ação de Indenização por Cobrança Indevida c.c. Reparação por Danos Morais

– Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora – Comprovado que a fatura do mês de abril se encontrava paga pelo autor – Débito declarado inexigível, pois a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da cobrança.

DANOS MORAIS CONFIGURADOS – Cobrança de débito que já havia sido pago – Autor buscou resolver a questão diretamente com a ré, porém não obteve êxito - Indenização fixada no importe de R\$ 3.000,00 por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Inaplicabilidade da Súmula 385 STJ - Apontamentos anteriores que já foram excluídos.

Reconhecido o direito do autor de ver restituído o valor da fatura que foi pago em duplicidade.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo.

SENTENÇA REFORMADA

RECURSO DO AUTOR PROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 112/116, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da presente ação proposta por THAIRTON SOUSA PRADO NOVAIS em face da PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e o faço para declarar inexistente os débitos referentes à fatura indicada na petição inicial, no valor de R\$ 1.351,22 (delimitado na petição inicial), extinguindo-se o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e, sendo vedada a compensação de honorários pela nova sistemática conferida pelo NCPC (art. 85 §14, in fine), condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), e, por sua vez, condeno a autora a pagar a ré a título de honorários, a quantia de 10% sobre o valor pedido a título dos improcedentes danos morais, nos termos do enunciado 14 da Enfam e art. 85, §.§. 2º, 8º e 14 do CPC/2015, observando-se, quanto à obrigação da autora, o disposto no art. 98, §3º, do

mesmo Diploma Legal”.

Interpostos Embargos de Declaração por parte da parte autora, o qual foi negado provimento (fls. 130).

Irresignada com a r. sentença de improcedência, apelou a parte autora (fls. 240/258), sustentando que: a) que o valor pago da fatura foi realizado em duplicidade, devendo a requerida proceder a devolução do valor em dobro; b) os danos morais restaram configurados, pois teve ameaças de seu nome ser inserido nos cadastros de inadimplentes, bloqueio do cartão e sofrido cobranças indevidas; d) requer provimento ao recurso

Tempestiva e anotada a gratuidade concedida à parte autora (fls. 24), vieram aos autos contrarrazões (fls. 262/276).

É a síntese do necessário.

Alega o autor que utiliza o cartão da requerida e que realizou o pagamento da fatura no valor de R\$ 1.351,22 em 04.04.2023. Ocorre que após o pagamento começou a receber cobranças por SMS, aduzindo que a fatura do mês de abril encontra-se em aberto, pedindo que fosse regularizado tal pendência. Afirma que tentou resolver o impasse diretamente com a requerida, porém foi informado que não havia sido identificado o pagamento da fatura. Requereu que seja declarado inexigível o débito e indenização por danos morais.

Ocorreu a emenda da inicial para que o

valor pago em duplicidade fosse restituído em dobro (fls. 53/55)

Por outro lado, o requerido apresentou contestação impugnando os fatos descritos na inicial

Pois bem.

Respeitado o entendimento do digno magistrado sentenciante, tenho que o recurso do autor merece provimento.

De início, deve ser observado que em relação à inexigibilidade do débito não há qualquer discussão, pois ficou comprovado nos autos que houve o pagamento do débito pontualmente, tanto é que a requerida sequer recorreu da decisão.

A questão a ser examinada se refere ao pedido de indenização por danos morais e restituição do valor cobrado em duplicidade.

Registre-se que os fatos narrados dão ensejo à indenização por danos morais, porquanto comprovado que o débito já havia sido pago e que mesmo assim o autor vinha recebendo sucessivas cobranças indevidas por parte da requerida, sob pena de ver seu nome negativado (fls. 35/43), hipótese que configura conduta indevida por parte da ré.

Além disso, percebe-se que o autor tentou resolver o impasse diretamente com a empresa requerida, porém não obteve sucesso (fls. 26/34).

Também deve ser considerado que mesmo tendo sido quitado a fatura do mês de abril, viu-se obrigado a efetuar novo pagamento da dívida da fatura paga (fls. 53/54).

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar

o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar,

em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71)

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros entendo viável a fixação de indenização em valor de R\$ 3.000,00 suficiente para atender aos princípios da proporcionalidade e

razoabilidade.

Deve ficar consignado que embora a r. sentença tenha feito menção a Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, entendo que no caso em questão, tal entendimento não se aplica.

“Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*”.

Embora o documento de fls. 77/80, acostado com a resposta, indique a existência de inscrições anteriores ao débito aqui discutido, percebe-se que todas elas já haviam sido excluídas antes mesmo da distribuição desta ação.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES APENAS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, SEM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM

*RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DECRETADA. APELO EXCLUSIVO DO AUTOR. COM RAZÃO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Alegação de negativação indevida do nome do autor por débito de cartão de crédito, mesmo após pagamento. Requer tutela antecipada para retirada do nome do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a existência de danos morais decorrentes da negativação indevida do nome do autor. III. Razões de Decidir 3. **Anotação irregular. Danos morais in re ipsa. Súmula nº 385 do STJ inaplicável no caso concreto. Inscrições anteriores e posteriores que já haviam sido todas excluídas, permanecendo o apontamento indevido realizado pelo réu como única inscrição desabonadora.** 4. O valor da indenização deve considerar as condições pessoais do ofendido e do ofensor, além da gravidade dos efeitos do evento danoso. Fixação em R\$ 5.000,00. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito gera danos morais presumidos. 2. Inscrições anteriores e posteriores excluídas afastam a*

aplicação da Súmula nº 385 do STJ. 3. O valor da indenização deve ser proporcional às condições das partes e à gravidade do dano. Legislação Citada: Código Civil, art. 186; Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §8º-A; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 385; STJ, Súmula nº 362; STJ, REsp nº 1.877.883/SP. (Apelação Cível nº 1132963-09.2024.8.26.0100; 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Roberto Maia; j. 28 de março de 2025). (grifei).

*Ementa: Contrato bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Negativação indevida. Insurgência do autor. Inaplicabilidade da súmula 385 do STJ. **Registros anteriores que foram todos excluídos quando da inserção do apontamento pelo banco réu.** Inexistência de anotações preexistentes. Danos morais caracterizados. Sentença reformada. Provimento do recurso. (Apelação Cível nº 1001417-22.2023.8.26.0177; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Ricardo Pereira Júnior; j. 29 de janeiro de 2025).*

Por derradeiro, entendo que o valor pago em duplicidade deve ser restituído em favor do autor, pois comprovado que a parcela do mês de abril havia sido paga.

A repetição deve ser em dobro, porquanto comprovado que o pagamento realizado em maio era indevido em razão da comprovação da quitação da parcela de abril, o que configura ato contrário à boa-fé objetiva (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, **DJe 30/03/21**).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para o fim de determinar a devolução em dobro do valor pago em duplicidade, devidamente atualizado a partir do desembolso pelos índices da Tabela Prática

do E. TJSP, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como condenar a requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, atualizados a partir desta data, com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, observando-se que após 30.08.24 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

Em face do decido, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator